



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13553.000036/2010-69
ACÓRDÃO	2002-009.120 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINO ALVES MARINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

As irregularidades, incorreções e omissões que não implicam nulidade serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para corrigir o montante remanescente das glosas para R\$ 8.530,00.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$4.877,60 relativo ao ano-calendário de 2008 em virtude da apuração de dedução indevida de dependentes, dedução indevida de previdência privada e Fapi, dedução indevida de despesa com instrução, dedução da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública e dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls. 1 a 4) o contribuinte alega, em síntese, que:

- o valor lançado como contribuição a previdência privada, na verdade, se refere a despesas com instrução: 1) do contribuinte – Faculdade São Salvador – valor pago de R\$ 3.238,00, parcela não dedutível R\$ 6.445,71; 2) do dependente Micael – Colégio Adventista – valor pago de R\$ 3.163,19 parcela não dedutível de R\$ 570,90; 3) do dependente Elias - Colégio Adventista – valor pago de R\$ 3.146,70 – parcela não dedutível de R\$ 554,41; 4) do dependente Rita - Colégio Costa Melo no valor de R\$ 300,00;

- foram apresentadas as certidões de nascimento dos filhos Lídia Bonfim Marinho e Raul Bonfim Marinho, os quais são filhos legítimos do declarante com ele residem e que o fato de estar obrigado ao pagamento da pensão alimentícia não impede que os mesmos sejam considerados seus dependentes;

- a pensão alimentícia é paga a Solange Santos Bonfim, mãe de Lídia e Raul, sendo o contribuinte o responsável pelo pagamento de todas as despesas médicas e com plano de saúde;

- os comprovantes ora anexados ao processo, confirmam o pagamento no montante de R\$ 13.372,50 relativo a pensão alimentícia judicial, bem como das despesas odontológicas pagas a Cleide Alexandre Belo Reis (R\$ 1.750,00) e a APMC Clínica Odontológica (R\$ 1.405,00).

Ao final, argumenta que admitindo a glosa do total de R\$ 3.673,17 por falta de comprovação adequada, resultaria imposto no valor de R\$ 5.481,88 que altera o resultado final para um saldo de imposto a restituir de R\$ 1.616,01.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2014, Recurso Voluntário (fls. 155 a 157) em que alegou erro no cálculo dos valores de glosa constante da decisão recorrida e que o valor da despesa com APMC Clínica Odontológica deveria ser rateado entre si e sua companheira, que é não dependente, admitindo-se pelo menos parte da dedução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre o valor das glosas mantidas na decisão recorrida e sobre a repartição do valor pago a APMC Clínica Odontológica entre o recorrente e sua companheira, que não é dele dependente, para efeito de dedução ao menos de uma parcela.

Sobre os valores das glosas, o recorrente apontou que o valor informado no voto condutor da decisão recorrida não corresponderia ao que consta dos fundamentos daquela decisão, pois os valores glosados somariam R\$ 8.389,73 e não R\$ 15.530,00 como dela constou.

Neste ponto, tem razão em parte o recorrente, pois, embora de fato haja um erro na decisão recorrida, o valor das glosas remanescentes não corresponde ao que ele indicou.

Como apontado pelo recorrente (fls. 155 e 156), percebo que houve erro material no acórdão recorrido, provavelmente devido a lapso manifesto, pois o cálculo final apresentado na decisão (fl. 149) não corresponde ao que constou de seus fundamentos. No cálculo do imposto suplementar, o valor das glosas mantidas na decisão resultou em R\$ 15.530,00 quando, na verdade, foi de R\$ 8.530,00 como se demonstra:

	Deduções Declaradas (fl. 105)	Glosas da notificação de lançamento (fls. 8 a 13)	Glosas canceladas em 1ª instância (fls. 144 a 149)	Glosas mantidas após a decisão de 1ª instância
Contr. previdenciária oficial				

	4.360,44			-
Contr. previdência privada e Fapi	7.776,87	7.776,87		7.776,87
Dependentes	11.591,16	4.967,64		4.967,64
Despesas com instrução	2.592,29	2.592,29	7.776,80	- 5.184,51
Despesas médicas	4.065,00	4.065,00	1.910,00	2.155,00
Pensão alimentícia	12.187,50	7.884,50	9.069,50	- 1.185,00
Total	42.573,26	27.286,30	18.756,30	8.530,00

Assim, com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, corrijo de ofício o erro para considerar mantidas as glosas no valor de R\$ 8.530,00, de modo que a base de cálculo passa a ser R\$ 48.737,98, como se vê:

	Imposto suplementar calculado pela decisão recorrida (fl. 149)	Imposto suplementar corrigido
1-Total de rendimentos tributáveis declarados	R\$ 82.781,24	R\$ 82.781,24
2-Total das deduções declaradas	R\$ 42.573,26	R\$ 42.573,26
3-Glosa de deduções indevidas	R\$ 15.530,00	R\$ 8.530,00
4-Base de cálculo apurada (1-2+3)	R\$ 55.737,90	R\$ 48.737,98

Quanto à glosa do valor pago a APMC Clínica Odontológica, diante da informação de que o valor correspondeu a tratamento do próprio recorrente e de sua companheira não dependente, caberia ao contribuinte comprovar o montante dedutível, assim entendido o valor que apenas a ele corresponderia, não havendo previsão legal para a repartição do valor por qualquer critério.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para corrigir o montante remanescente das glosas para R\$ 8.530,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital